

SHEILA FLORÊNCIO ALVES

**EXECUTIVIDADE DO CONTRATO  
DE ABERTURA DE CRÉDITO  
EM CONTA CORRENTE**

Fortaleza - 1999

SHEILA FLORÊNCIO ALVES

**EXECUTIVIDADE DO CONTRATO  
DE ABERTURA DE CRÉDITO  
EM CONTA CORRENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados da Escola Superior da Magistratura do - ESMEC/UFC, como parte das exigências para obtenção do grau de Especialista, sob a orientação do Prof. Maurício Benevides Filho.

Fortaleza - 2000

**EXECUTIVIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE  
CRÉDITO EM CONTA CORRENTE**

SHEILA FLORÊNCIO ALVES

RESULTADO:

BANCA EXAMINADORA:

✓ ORIENTADOR  
MAURÍCIO BENEVIDES FILHO

✓ EXAMINADOR

EXAMINADOR

EXAMINADOR

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I - Do contrato de abertura de crédito em conta corrente</b> .....	<b>7</b>
<i>I. 1. Contexto histórico</i> .....	10
<i>I.2. Definição e características do contrato de abertura de crédito bancário</i> .....	10
I. 2. 1. Contrato por adesão.....	10
I. 2. 2. Direitos e obrigações das partes.....	13
I. 2. 3. Retirada dos valores .....	14
I. 2. 4. Espécies de abertura de crédito.....	15
I. 2. 5. Fim do contrato .....	17
<b>CAPÍTULO II - A interpretação jurisprudencial acerca da executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente</b> .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO III - Da executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente</b> .....	<b>26</b>
<i>III. 1. Argumentos que negam a executividade à abertura de crédito</i> .....	26
<i>III. 2. Ausência de liquidez do contrato</i> .....	26
III.2.1. O título executivo não tem natureza de prova, mas de materialização documental do crédito. ....	28
III.2.2. Imposição legal de crédito líquido, certo e exigível na execução fundada em cobrança de crédito.....	32
<i>III.3. Impossibilidade do contrato ser complementado por extratos da conta corrente, os quais seriam documentos produzidos unilateralmente e por não se admitir que as instituições de crédito criem seus próprios títulos.</i> .....	36
<i>III.4. Inadimplemento parcial do devedor</i> .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A jurisprudência pátria, liderada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, já compendiado na Súmula nº 233, de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido popularmente como cheque-especial, não constitui título executivo extrajudicial.

Inobstante se saiba que a súmula não possui natureza vinculativa, o que se observa na prática é que, regra geral, os órgãos julgadores adotam o posicionamento fixado pelas Cortes Superiores.

Neste sentido a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“Respeitadas as ressalvas legais, mesmo reiterada e diuturna a jurisprudência, não tem força de vincular os pronunciamentos jurisdicionais. Não se justifica, no entanto, que os órgãos julgadores se mantenham renitentes à jurisprudência sumulada, cujo escopo, dentro do sistema jurídico, é alcançar exegese que dê certeza aos jurisdicionados em temas polêmicos, uma vez que ninguém fica seguro de seu direito ante jurisprudência incerta.”<sup>1</sup>

Resta saber, e nisto consiste o objeto da presente dissertação, se a negativa de executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente pode, juridicamente, ser considerada o melhor posicionamento acerca do tema.

O trabalho é composto por três partes.

---

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 14.945-0-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.3.92, in DJU 13.4.92, p. 5.002, T4 - quarta turma.

A primeira trata do contrato de abertura de considerado em si mesmo: contexto histórico de sua aplicação, definição e principais características.

A segunda cuida de panorama geral acerca da dúvida jurisprudencial acerca da matéria e os diversos entendimentos que foram sendo adotados, até que o Superior Tribunal de Justiça editasse a súmula 233.

Por fim, passa-se a uma análise pormenorizada dos principais argumentos utilizados pela Corte de Justiça em desfavor da executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

## CAPÍTULO I

### DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

#### I. 1. Contexto histórico

O contrato de abertura de crédito insere-se em um período histórico assinalado pelo grande desenvolvimento das atividades comerciais, principalmente as bancárias.

Observando o legislador que os títulos executivos extrajudiciais, existentes até então, apresentavam-se insuficientes para assegurar a efetiva realização de tais atividades, passou a ampliar-lhes o elenco.

Esclarece Humberto Theodoro Júnior:

“Chegou-se, assim, ao consenso de que um sistema processual seria tão mais perfeito e satisfatório quanto mais eficiente se mostrasse sua capacidade de colocar em pronta atuação a tutela jurisdicional necessária para garantir a realização concreta dos direitos creditórios não satisfeitos voluntariamente pelos devedores.

Em outras palavras: fixou-se o índice de eficiência do sistema processual de um povo, precipuamente, no fator de maior ou menor versatilidade do seu processo de execução para a tutela dos direitos de crédito.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto . “Execução – contrato de abertura de crédito como título executivo”, *Revista Jurídica*, p. 132.

Com efeito, a ampliação dos títulos executivos extrajudiciais é a tônica adotada pelo moderno processual civil, como assevera o Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo, em voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 115.462-RS:

“É de se assinalar, ademais, ser a ampliação do elenco dos títulos executivos extrajudiciais, no plano internacional, uma das tendências do processo civil contemporâneo e da respectiva legislação, na busca de uma Justiça mais célere e eficaz, sem prejuízo do direito de defesa, compatibilizando segurança e rapidez, a exemplo da adoção recente do procedimento monitório (...).”<sup>3</sup>

No campo do financiamento bancário, observou-se o surgimento da cédula de crédito rural (Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967), da cédula de crédito industrial (Decreto Lei nº 413, de 09.01.1969), da cédula de crédito à exportação e da nota de crédito à exportação (Lei nº 6.313, de 16.12.1975) e da cédula de crédito comercial e a nota de crédito comercial (Lei nº 6.840, de 03.11.1980).

Todos essas cédulas e notas, aos quais o legislador atribui a natureza de títulos executivos, utilizam a estrutura de abertura de crédito, permitindo, assim, o financiamento para utilização parcelada ou não, devendo o financiador abrir conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de

---

<sup>3</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDREsp 115.462-RS (98/0025045-0), in DJ 30/08/99, Rel. Min. César Asfor Rocha, data da decisão 09/12/98, 2ª Seção do STJ.

cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.<sup>4</sup>

Ademais, tais títulos são exigíveis pelo saldo da conta, que compreende os levantamentos feitos, menos os pagamentos parciais e mais juros, comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. Ressalte-se que as cédulas industriais, comerciais e de exportação admitem que a abertura de crédito seja fixa ou em conta-corrente, pois permitem que convencie a reutilização do crédito após amortizações, dentro do prazo de vigência do contrato.<sup>5</sup>

A utilização desses mecanismos de crédito restou consagrada pela prática comercial, ao ponto de, posteriormente, vislumbrar-se a necessidade de ampliar a concessão de financiamentos, nos moldes acima dispostos, para os membros da sociedade em geral.

Criou-se, então, o contrato de abertura de crédito, com as especificidades estudadas a seguir.

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, p. 133.

<sup>5</sup> *Idem, Ibidem.*

## **I.2. Definição e características do contrato de abertura de crédito bancário**

A abertura de crédito constitui espécie dos chamados contratos bancários.

Defini-o Maria Helena Diniz:

“A abertura de crédito bancário é o contrato pelo qual o banco (creditor) obriga-se a colocar à disposição do cliente (creditado) ou de terceiro, por prazo certo ou indeterminado, sob cláusulas convencionadas, uma importância até um limite estipulado, facultando-se a sua utilização no todo ou parceladamente, porém a quantia deverá ser restituída, nos termos ajustados, acrescida de juros e comissões, ao se extinguir o contrato”.<sup>6</sup>

A partir da conceituação acima citada, pode-se extrair as principais características deste tipo contratual.

### **I. 2. 1. Contrato por adesão**

Assim como os demais contratos bancários, a abertura de crédito qualifica-se como contrato por adesão.

Ressalte-se, no ensejo, a distinção entre contratos por adesão e contratos de adesão, muitas vezes esquecidas pelos tribunais pátrios.

Contrato de adesão é aquele que tem por objeto produtos ou serviços fornecidos com exclusividade por determinada empresa, em regime de

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, 4V, p. 435.

monopólio, sendo subtraída da parte aderente, que deles necessita, qualquer escolha ou ingerência contratual.

Nesse tipo de contrato, a fase de negociações preliminares é subtraída por completo.

Segundo o magistério de Washington de Barros Monteiro “nos contratos de adesão, inexistente liberdade de convenção, nele se exclui qualquer discussão entre as partes”<sup>7</sup>.

Assim, ou o aderente aceita os termos estabelecidos ou não receberá o serviço.

É entendimento assente em doutrina e jurisprudência, a invalidade de determinadas cláusulas deste tipo de contrato, em face do modo como é firmado, sendo certo, ademais, que as cláusulas duvidosas sempre se interpretam em favor do aderente.

Já nos contratos por adesão, não existe o monopólio de um bem ou serviço. A fase de debate das cláusulas estabelecidas sofre apenas uma mitigação, decorrente das circunstâncias do caso concreto.

Em se tratando dos bancos, em face do grande número de contratos idênticos, diariamente firmados, o que inviabiliza a plena discussão acerca das condições estabelecidas, através da apresentação de propostas e contrapropostas.

---

<sup>7</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil*, IV, p. 31.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

“Como os bancos contratam operações idênticas com um grande número de pessoas, os contratos bancários são feitos mediante formulários com cláusulas gerais e uniformes. Por isso enquadram-se no rol dos contratos por adesão, pelos quais o cliente aceitará *in totum* as condições avençadas pela instituição bancária, ou as recusará em sua totalidade.”<sup>8</sup>

Assim, caso a parte tenha interesse em receber o serviço prestado por aquela instituição bancária, terá que aderir a todas as cláusulas do contrato. Caso discorde das condições firmadas, poderá obter o serviço através de outro banco.

Ressalte-se, ademais, que o Estado, através do Banco Central, mantém intervenção nos bancos, através da emissão de circulares e resoluções que estabelecem limites e condições aos contratos desta espécie, impedindo, assim, a estipulação de cláusulas abusivas.

Uma vez que a abertura de crédito possui a natureza de contrato por adesão<sup>9</sup>, não pode sofrer as limitações aplicáveis aos contratos de adesão, existindo, assim, a presunção de que suas estipulações contratuais são válidas e operantes, ainda quando concebidas previamente pelo banco.

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, pp. 421/422.

<sup>9</sup> O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) define, em seu art. 54, o contrato de adesão como sendo “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar o seu conteúdo”. Evidente que, apesar da atecnia, a lei trata dos contratos **por adesão**, estabelecendo-lhes a obrigatoriedade bem esclarecer aos contratantes as condições estabelecidas no pacto.

### **I. 2. 2. Direitos e obrigações das partes**

Uma vez firmado o contrato de abertura de crédito, o banco (creditor) obriga-se a fornecer ao cliente (creditado) ou a terceiro, a quantia avençada.

O valor liberado corresponderá ao limite estipulado. Em casos nos quais não haja determinação contratual, presume-se o crédito ilimitado, estando o banco obrigado a fornecer ao creditado as quantias requeridas, sem qualquer restrição.

Por fim, é dever do banco registrar contabilmente todas a movimentação de débito e crédito.

Nesta fase contratual, o cliente tem o direito a receber o crédito, no valor e forma acertados.

Após a retirada do dinheiro, ocorre uma inversão de papéis. Cessa para o creditor os encargos contraídos e o correntista, antes credor, passa a ser devedor da obrigação de reembolsar os valores que utilizou, acrescidos de acessórios, em regra compostos por juros, despesas e comissão a incidir sobre o limite do crédito aberto.

Relevante a lição de Pontes de Miranda:

“O creditor conhece a pessoa a quem outorga a pretensão ao crédito e as circunstâncias em que o faz; o creditado sabe quem vai exigir. Ao creditado não se dá qualquer risco, nem ao creditor. Um deve, o outro pode retirar; se retira, tem de restituir. Até o momento de ter de restituir, é

devedor o creditado, porque retirou, utilizando o crédito aberto. Antes de qualquer retirada, o devedor só é o creditor.”<sup>10</sup>

Ressalte-se que, ainda que o cliente não utilize o crédito, a comissão será cobrada pelo banco, uma vez que o valor pactuado é retirado do capital de giro, ficando à disposição do creditado.

### I. 2. 3. Retirada dos valores

Diferentemente do mútuo<sup>11</sup>, a retirada do valor pactuado no contrato de abertura de crédito consiste em faculdade do creditado, que pode fazê-la parceladamente ou de uma só vez, de acordo com suas necessidades.

Essa facultatividade do creditado tomar para si apenas a quantia que entende necessária demonstra a evolução da atividade comercial de liberação de crédito e beneficia principalmente o creditor, que se obrigará apenas nos limites que se fizerem imprescindíveis.

---

<sup>10</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*, VI, p. 178.

<sup>11</sup> Observa Pontes de Miranda que “a princípio houve juristas que pretenderam reduzir o negócio jurídico da abertura de crédito ao mútuo, porém estancavam, às vezes sem referência à surpresa, diante do ser real o contrato de mútuo e se não criar o dever de pôr à disposição. Daí terem outros pensado em pré-contrato de mútuo. (...) O contrato de abertura de crédito permite que o creditado somente lance mão do que está à sua disposição quando lhe seja preciso e ao mesmo tempo fique certo de que, ocorrendo a necessidade, pode dispor do que se faz preciso. Não se perde tempo com as operações de mútuo ou outras operações de crédito, nem se presta interesse enquanto não se retira, isto é, enquanto não se recebe o que se exige. Pode-se só retirar para inverter. Quem toma de empréstimo bem fungível, quem recebe em mútuo, de uma só vez, se faz devedor, mesmo que conclua mútuos sucessivos. Quem é creditado, em abertura de crédito, apenas se precata para dispor do crédito quando haja de aplicar a quantia ou as quantias. Ao creditado é dado ensejo de retirar tudo, ou parte, ou não retirar o que está à sua disposição. Em vez de pôr no cofre dinheiro inútil, de que estaria a pagar juros, o creditado tem o direito a levantar o que está, sem fluência de juros, no cofre do creditor.” (Pontes de MIRANDA *apud* Carlos Alberto de OLIVEIRA, *Exequibilidade dos contratos de abertura de crédito*, *Revista Jurídica*, p. 133).

#### **I. 2. 4. Espécies de abertura de crédito**

A abertura de crédito bancário poderá ser garantida ou a descoberto, bem como poderá ser simples ou conjugada à conta corrente.

Diz-se que o contrato de abertura de crédito é garantido quando o banco o condiciona à apresentação de garantias, reais ou fidejussórias, por parte do pretense creditado.

Como exemplos de garantias geralmente pactuadas, temos o penhor, a hipoteca, a retenção de valores, a caução, a fiança, o aval, a emissão de títulos cambiais vencíveis à vista etc.

A abertura de crédito a descoberto, por sua vez, “baseia-se na confiança que o banco deposita no cliente”<sup>12</sup>, em face do patrimônio deste.

Na abertura de crédito simples, o creditado não tem a possibilidade de reduzir o débito através de pagamentos parciais, devendo a soma sacada, acrescida do encargos contratuais, ser paga ao final do contrato.

Se todo o montante convencionado for levantado pelo creditado de uma só vez, cessa para o banco o dever de disponibilizar qualquer quantia.

---

<sup>12</sup> MILHOMENS, Jônatas et MAJELA, Geraldo. *Manual prático dos contratos – doutrina, legislação, jurisprudência, formulários*, p.20.

Caso a retirada ocorra parceladamente, a obrigação do creditor persiste até quando cessar o ajuste, quer seja pela retirada de todo o montante, quer seja pelo advento de termo que ponha fim ao pacto.

Quando o contrato de abertura de crédito bancário está conjugado à conta corrente (cheque especial), o creditado pode efetuar reembolsos parciais do valor que retirou, a fim de renovar o crédito colocado à sua disposição.

Assim, se o contrato versar sobre o crédito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o creditado utilizar R\$ 300,00 (trezentos reais), ao reembolsar este valor acrescido dos demais encargos incidentes sobre o mesmo, o seu crédito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) renova-se.

De onde se conclui que o esgotamento do crédito apenas suspende a obrigação do creditor, uma vez que o reembolso da soma atualizada, acrescida dos acessórios, obriga-lhe a novamente disponibilizar os valores inicialmente ajustados.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente é amplamente conhecido como cheque especial, uma vez que os bancos normalmente determinam que a utilização dos valores ocorrerá através deste título de crédito. O cheque recebe o adjetivo de “especial”, exatamente porque, ainda que emitido em quantia superior à existente na conta do titular, o banco cumprirá a ordem de pagamento, em face do contrato firmado com o correntista.

Os valores creditados e debitados da conta do correntista fazem parte dos extratos, que as partes contratantes, quando da assinatura do pacto, escolhem como meio de verificação das quantias movimentadas.

Esclarece o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 85.775/MG:

“Tal extrato, contudo, cumpre seja elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas adequadas (específicas), e de molde a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução, possibilitando, assim, a aferição da sua exata correspondência com o que pactuado e permitindo a impugnação, em sede de embargos do devedor, dos lançamentos efetuados de modo abusivo, em desconformidade com as estipulações contratuais.”<sup>13</sup>

O banco também deverá reconhecer como demonstração dos créditos em favor do correntista, os recibos que passar das quantias entregues para aquele fim, ou avisos que expedir, relativos a quaisquer outros créditos feitos na conta.

### **I. 2. 5. Fim do contrato**

Diga-se, por último, que a abertura de crédito pode terminar pelos seguintes motivos:

“a) vencimento do prazo contratual; b) incapacidade ou morte do creditado, se pessoa física; c) dissolução da pessoa jurídica, que figura como creditado; d) dissolução do banco creditor, mas os direitos e deveres deverão ser solvidos na instância judicial do competente processo liquidatório; e) interpelação judicial, se o contrato não tiver prazo

<sup>13</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp. 85.775/MG (96/0001827-8); Rcte.: CEF; Recdo.: Ana Maria Caieiro Campana; DJ 24/03/1997, data da decisão 20/02/1997; T4 - quarta turma.

determinado para o seu vencimento; f) advento de cláusula resolutiva expressa, determinando que se extinguirá o presente contrato por protesto de título contra o creditado ou qualquer fiador; ajuizamento contra o creditado ou fiador de processo de execução, de falência; impetração pelo creditado ou por fiador de concordata preventiva; g) rescisão unilateral, prevista no contrato, pelo banco mediante aviso prévio para encerramento da conta, com apuração imediata do saldo devedor, dada por carta registrada e independentemente de interpelação judicial; ou por qualquer das partes por justa causa; h) falência ou insolvência do creditado; i) impossibilidade de superveniente de o banco dar custo à prestação; j) falta da garantia prometida se se estipulou abertura de crédito garantida e k) esgotamento do crédito se for simples a abertura.”<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 438.

## CAPÍTULO II

### A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXECUTIVIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Como ressaltado anteriormente, o contrato de abertura de crédito viabilizou a movimentação financeira, facilitando e até mesmo impulsionando a retirada de valores por parte dos correntistas.

Conquanto o banco normalmente utilize medidas que infirmem segurança à plena realização do contrato, tal como a utilização de critérios para a determinação do valor máximo a ser liberado para cada correntista<sup>15</sup>, apresenta-se inevitável o eventual descumprimento, por parte de algum creditado, da obrigação de reembolsar os valores levantados, acrescidos dos demais encargos.

Com o nascimento do conflito, os bancos levaram a questão à apreciação judicial, requerendo tutela jurisdicional executiva, fundada no contrato de abertura de crédito, que entendiam revestir-se da natureza de título executivo extrajudicial.

---

<sup>15</sup> É comum que o banco fixe o montante máximo a ser liberado, com base no crédito constante da conta corrente do creditado.

O Supremo Tribunal Federal, a quem competia, no ordenamento jurídico anterior, o pronunciamento final acerca das matérias constitucionais e infraconstitucionais, firmou exegese admitindo a executividade extrajudicial dos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

Todavia, o Pretório Excelso exigia a demonstração do saldo devedor, devendo o contrato estar acompanhado dos extratos de movimentação da conta.

Ademais, o contrato devia revestir-se dos requisitos formais dispostos pelo art. 585, II, do CPC, que dispunha, à época:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do Exmo. Ministro Rafael Mayer, prolatado no Recurso Extraordinário nº 91.769-1 – RJ:

“Execução por título extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque-ouro). Certeza e liquidez do saldo da conta.

O saldo devedor constante de extrato de movimentação de abertura de crédito em conta corrente, devidamente formalizado o instrumento contratual e ciente o creditado dos registros contábeis, é representativo de dívida líquida e certa para legitimar por título extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rext. 91.769-1 – RJ; 1ª T. do STF; Recte.: Banco do Brasil S/A; Rcd.: Moacyr Mendonça Vieira, DJ 18.12.81, ementário 1.239-3.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi instituído o Superior Tribunal de Justiça<sup>17</sup> como órgão de última instância na apreciação das questões pertinentes à matéria infraconstitucional.

Inicialmente, o surgimento do Superior Tribunal de Justiça não implicou em alterações de entendimento acerca da questão em foco.

Isto porque a nova Corte de Justiça passou a manifestar-se nos mesmos termos traçados pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido o seguinte acórdão, proveniente da 4<sup>a</sup> (quarta) Turma:

“Ementa: Processo civil. Execução. Contrato de abertura de crédito rotativo. Apresentação dos extratos bancários. Liquidez. art. 585, II, CPC.

I - o contrato de abertura de crédito rotativo, desde que acompanhado do respectivo extrato de movimentação da conta corrente e presentes os demais requisitos legais, impende ser considerado como título executivo extrajudicial.

II - possibilidade, em sede de embargos, de impugnar-se o demonstrativo contábil elaborado pela instituição bancária com lançamentos abusivos ou em desacordo com os termos do instrumento contratual.”<sup>18</sup>

<sup>17</sup> O Superior Tribunal de Justiça foi instalado em 07 de abril de 1989, através da Lei nº 7.746. Nos termos de seu Regimento Interno, apresenta a seguinte composição: **Plenário**, do qual fazem parte todos os 33 (trinta e três) **Ministros**; **Corte Especial**, constituída de 21 (vinte e um) **Ministros**; **03 (três) Seções**, cada uma composta de 10 (dez) **Ministros** divididos em duas **02 (duas) Turmas**; **04 (quatro) Comissões** (de Regimento Interno, de Jurisprudência, de Documentação e de Coordenação), além de outros **Órgãos**. Ao **Plenário** compete o exercício das atividades administrativas, elencadas pelo art. 10, do RISTJ, como, por exemplo, dar posse aos membros do Tribunal, decidir sobre a aposentadoria dos mesmos etc. À **Corte Especial** compete o processamento e julgamento das questões mais relevantes, dispostas no art. 11, do RISTJ, que, em regra, envolvem autoridades como governadores de Estado, desembargadores e membros de Tribunais etc. A competência das **Seções** e das respectivas **Turmas** é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, como dispõe o art. 9º, daquele Regimento. A **1ª Seção**, composta pelas **1ª e 2ª Turmas**, aprecia matérias de direito público, como as que dizem respeito a licitações, nulidade e anulabilidade de atos administrativos. A **2ª Seção**, composta pelas **3ª e 4ª Turmas**, decide sobre matérias de direito privado, como contratos, direito de família e sucessões e direito do trabalho. A **3ª Seção**, composta pelas **5ª e 6ª Turmas**, incumbe o julgamento das causas que envolvem matérias de direito penal, bem como questões previdenciárias, e questões de direito público e privado não abrangidas pelas 1ª e 2ª Seções.

<sup>18</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 11037/DF, DJ 08/06/1992, p. 08620; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; data da decisão 12/05/1992; T4 - quarta turma - por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Todavia, já em 1993, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, esposou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, por não ensejar a utilização de quantia determinada, não estaria enquadrado na hipótese do art. 585, II, do CPC, desservindo ao ajuizamento de execução:

“Ementa: Contrato de abertura de crédito. Limitando-se a ensejar a utilização de determinada quantia, não consubstancia obrigação de pagar quantia determinada, inexistindo correspondência com o modelo previsto no artigo 585, II do C.P.C. Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não e dado as instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da fazenda pública.”<sup>19</sup>

Com o advento da Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, alterou-se a redação do art. 585, inciso II, do CPC, passando o referido artigo a dispor:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:  
(...)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Vislumbra-se que, na redação anterior, para que o contrato, público ou particular, fosse considerado título executivo, precisava conter, além da

---

<sup>19</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 29597/RS; DJ 13/09/1993 p. 18559; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; data da decisão 10/08/1993, T3 - terceira turma; por maioria, vencidos os Srs. Ministros Dias Trindade e Waldemar Zveiter, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

assinatura do devedor e de duas testemunhas, “a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível”.

Tendo sido suprimida a referida expressão, grande parte da doutrina manifestou-se no sentido da executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Como exemplo, citamos a lição de Theotônio Negrão que, com propriedade ímpar, asseverou:

“No direito anterior, era duvidoso que o contrato de abertura de crédito constituísse título executivo extrajudicial, porque a redação do primitivo inciso II do art. 585 exigia, para que tal ocorresse, que nele constasse “a obrigação de pagar quantia determinada”. Esse requisito foi suprimido pela Lei 8.953, de 13.12.94.

Assim, prevalece agora o disposto na Súmula 11 do 1º TASP: “O contrato de abertura de crédito, feito por estabelecimento bancário a correntista, assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato da conta corrente respectiva, é título executivo extrajudicial.”<sup>20</sup>

Inobstante a alteração no texto do art. 585, II, do CPC, a 3ª Turma manteve seu entendimento acerca da não executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, enquanto a 4ª Turma, ao contrário, firmou jurisprudência acatando a executividade do contrato *in quaestio*.

A insegurança jurídica advinda da dúvida jurisprudencial inquinou o ordenamento jurídico até 09 de dezembro de 1998, data do julgamento dos

---

<sup>20</sup> NEGRÃO, Theotônio, CPC comentado, nota 22 ao art. 585, II, do CPC, p.465.

Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 115.462-RS (publicado apenas no DJ de 30 de agosto de 1999) e dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 108.259-RS (publicado no DJ de 20 de setembro de 1999).

Nos termos dos referidos julgados, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou jurisprudência de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II E 586 DO CPC.**

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria rejeitados.”<sup>21</sup>

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II E 586 DO CPC.**

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria rejeitados.”<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDREsp 115.462-RS (98/0025045-0); DJ 30/08/99; Rel. Min. César Asfor Rocha; data da decisão 09/12/98, 2ª Seção do STJ; por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ruy Rosado Aguiar e Nilson Naves.

O posicionamento vencedor acabou por ser sumulado, em 13 de dezembro de 1999, súmula que restou publicada no DJ de 08 de fevereiro de 2000, p. 264:

“Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.”

Nada obstante a aparente certeza sobre a inexecutividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, impõe-se a análise dos argumentos que fundamentaram a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, emanada de sua 2ª Seção.

---

<sup>22</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDREsp 108.259-RS (97/0089149-6); DJ 30/09/99; Rel. Min. César Asfor Rocha; data da decisão 09/12/98, 2ª Seção do STJ; por maioria, vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado Aguiar e Nilson Naves.

### CAPÍTULO III

## DA EXECUTIVIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

### III. 1. Argumentos que negam a executividade à abertura de crédito

Os argumentos nos quais se fundamenta a corrente doutrinária e jurisprudencial, liderada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que nega a executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente consistem, em síntese, nos seguintes:

a) ausência de liquidez do título e

b) impossibilidade de o contrato ser complementado por extratos da conta corrente – documentos produzidos unilateralmente pelo banco – já que não se admite que as instituições de crédito criem seus próprios títulos.

### III. 2. Ausência de liquidez do contrato

A ausência de liquidez é o principal argumento utilizado em desfavor da executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente e foi com base nele que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência anteriormente transcrita.

Antes do advento da Lei nº 8.953/94, a 3ª Turma daquela Corte de Justiça negava a executividade do contrato alegando não consubstanciar o mesmo “obrigação de pagar quantia determinada, inexistindo correspondência com o modelo previsto no art. 585, II, do CPC”<sup>23</sup>.

A supressão da expressão “obrigação de pagar quantia determinada” não modificou o entendimento esposado pela citada Turma, que passou a negar executividade ao contrato de abertura de crédito em conta corrente por entendê-lo ilíquido.

Neste sentido, cite-se o seguinte trecho, que faz parte de acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro:

“Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. (...). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.”<sup>24</sup>

<sup>23</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 29597/RS; DJ 13/09/1993 p. 18559.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp. 142.754 – RS (97.0054538-5); 3ª T. do STJ; Recte.: Banco Meridional do Brasil S/A; Rcd.: Itibirissa Silveira e Outro, DJ 10.11.97.

A iliquidez adviria, assim, da circunstância de que, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, conquanto exista um valor expressamente pactuado entre as partes, a simples análise do pacto não informa qual a efetiva quantia utilizada pelo correntista.

Essa argumentação que, em uma análise superficial, pode até parecer procedente, perde o sentido se considerarmos a natureza do título executivo e sua relação com o crédito perseguido pelo credor.

### **III.2.1. O título executivo não tem natureza de prova, mas de materialização documental do crédito.**

É preciso esclarecer, inicialmente, que o título executivo não constitui prova do crédito.

Apresenta-se desprovida de qualquer fundamento a idéia de que o título executivo, especialmente o extrajudicial, deve comprovar, de modo indubioso, o crédito do exeqüente, no que residiria sua liquidez.

Enganam-se aqueles que pensam que os documentos elencados no art. 585, do CPC, bem como os estabelecidos em leis extravagantes, foram erigidos à condição de títulos executivos, por comprovarem, sem sombra de dúvida, um direito pactuado entre as partes.

Na doutrina italiana, onde o estudo acerca da natureza do título executivo ganhou relevo, a idéia de título executivo como documento probatório do fato constitutivo do crédito, defendida por Carnelutti, recebeu diversas críticas.

Isto porque, esta noção do título executivo “emprega conceito insuficiente de prova, concebido para os domínios do processo de conhecimento, mas impróprio no tocante à execução, na qual não há julgamento (*notio*).”<sup>25</sup>

A prova consiste na formação do convencimento de alguém a respeito da ocorrência de um fato. E isso se dá apenas através de uma atividade na qual os interessados (partes) oferecem ao destinatário (juiz) meios que evoquem a ocorrência de um fato, de modo direto ou indireto. A convicção do destinatário (juiz) exarada em uma decisão judicial consiste no resultado.

Pelo que, considera-se provado um fato, quando reconhecido como ocorrido em uma decisão judicial.

No processo de execução, todavia, “não há *cognição* do órgão jurisdicional sobre o crédito, cuja satisfação forçada se requer por intermédio daquele processo. O juiz limita-se a verificar o atendimento dos pressupostos

---

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, p. 125.

legais para a prestação da tutela executiva, especificamente, a verificar a *existência do título executivo (...)*”<sup>26</sup>

Deste modo, para que o título executivo fosse tido como prova do crédito, ter-se-ia que admitir que o despacho inicial da execução consiste em uma decisão judicial, na qual o juiz demonstra sua convicção, seu reconhecimento do fato provado através do título.

E mesmo que assim fosse – e não é –, este convencimento não seria válido, pois resultaria de uma atividade unilateral do credor.

Apesar de Carnelutti partir de um dado legal inafastável, qual seja, o fato de que o título executivo é documento, peca ao equipara-lo à prova do crédito, num contexto onde não existe meios, atividade, nem resultado.

A doutrina acerca da natureza do título executivo, desenvolvida com mais propriedade por Ítalo Andolina, posicionou-se no sentido de que o título executivo seria apenas um documento que materializa um crédito a que se pretende mediante as formas executivas, ao qual (documento) a lei atribui eficácia executiva.

Assevera o mestre peninsular que “a eficácia própria do título executivo não está relacionada ao ato jurídico material, mas ao documento: mais

---

<sup>26</sup> GUERRA, Marcelo Lima *Execução forçada: controle de admissibilidade*, p. 96.

exatamente a uma representação documental típica do crédito, que se insere na experiência do fenômeno como um ato do processo de execução forçada.”<sup>27</sup>

A teoria da natureza do título executivo como simples representação documental do crédito desvincula o título do direito subjacente em si mesmo, apesar do modo correlato com os dois institutos se apresentam.

E a possibilidade de visualizá-los de modo separado acarreta duas implicações:

Primeiro, afasta a idéia de que a executividade do título é proveniente da relação material. Passa-se, assim, a adotar a orientação de que executividade do título advém da previsão legal e somente dela.

Tanto é assim que, por mais líquida, certa e exigível que seja a relação jurídica estabelecida entre as partes, por mais claro que se apresente o crédito de uma para com a outra, tais circunstâncias são incapazes de infirmar executividade a algum documento que não seja legalmente considerado como título executivo.

Adverte Ernane Fidélis:

“A ação de execução é baseada em título, e, no processo que se instaura, não se discute sobre a justiça da pretensão, mas sim sobre a

---

<sup>27</sup> “La efficacia propria del titolo esecutivo va ricollegata non all’atto giuridico materiale, ma al documento: più esattamente, ad una rappresentazione documentale tipica del credito, la qual se inserisce nella esperienza del fenomeno esecutivo come un atto del processo di esecuzione forzata.” Ítalo ANDOLINA *apud* Marcelo Lima GUERRA, *op. cit.*, p. 99.

validade formal do título executado, já que, se ele existe, não há direito a ser questionado.”<sup>28</sup>

Ora, se a executividade do título advém da mera determinação legal, o contrato de abertura de crédito em conta corrente há de ser considerado como título executivo, por estar perfeitamente inserido na descrição do art. 585, II, 2ª parte, do CPC, que consagra como tal o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

A segunda implicação reside na análise dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, dispostos no art. 586, do CPC.

### **III.2.2. Imposição legal de crédito líquido, certo e exigível na execução fundada em cobrança de crédito.**

As relações jurídicas materializadas pelos títulos podem ter caráter de obrigação de pagar, de entregar coisa diversa e de fazer ou não fazer.

Na execução fundada em cobrança de crédito (obrigações de pagar), além do título executivo determinado em lei, é preciso que o crédito nele consubstanciado seja líquido, certo e exigível.

---

<sup>28</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos, *Manual de processo civil*, V2, p.7.

Neste ponto, a teoria da natureza do título de crédito desenvolvida por Andolina é condição determinante na demonstração da impropriedade da exigência legal presente no art. 586, do CPC, que dispõe:

Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Quando se dissocia o título do direito em si subjacente, torna-se evidente que não é a cártula, ou a sentença, que se revestem dos predicados de liquidez, certeza e exigibilidade, mas o próprio direito sob o qual se fundam as mesmas.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

“Andou mal a lei de processo, ao falar em título líquido, certo e exigível (art. 586). As qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade não se referem ao título em sentido formal, ao ato jurídico dotado de eficácia executiva, mas ao seu conteúdo, ou seja, ao direito subjetivo atestado.”<sup>29</sup>

Assim, líquido, certo e exigível há de ser sempre o crédito, no momento de sua execução, não se podendo falar em título executivo com tais predicados.

Ora, se a liquidez, certeza e exigibilidade são atributos do crédito, crédito este que, conquanto se apresente materializado no título, com o mesmo

---

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*, p. 484.

não se confunde, afasta-se a interpretação dada pela 3ª Turma do STJ à regra do art. 586, do CPC, no sentido de que a liquidez e a certeza devem obrigatoriamente advir do título.

Se o título e a relação jurídica subjacente são momentos distintos, se o título não tem o condão de provar o crédito e se a liquidez, certeza e exigibilidade são atributos afetos apenas ao último, podem as partes, de comum acordo, pactuar que a verificação dos citados requisitos se dará através de fatos externos, previamente estabelecidos no pacto.

Com efeito, nada impede que as partes condicionem a formação do crédito a operações a serem realizadas em momento subsequente.<sup>30</sup>

Assim, improcede o argumento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não seria título executivo por nele não estarem presentes todos os elementos capazes de atestar a liquidez do valor retirado pelo correntista.

Saliente-se, ainda, que essa possibilidade de diferir a observação das condições do crédito para documentos diversos do título não é novidade em nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>30</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, Apelação 49.792-1 – 1ª Turma do TJMS, Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, j. 20.05.1997, RT 744/326.

A própria Lei Adjetiva Civil prevê hipóteses nas quais a exigibilidade do crédito deve ser aferida através da análise de documentos externos.

Com efeito, nos termos do art. 614, III, do CPC, caso o crédito tenha a exigibilidade subordinada à condição ou à termo, o credor, quando do ajuizamento da execução, deve comprovar *ab initio* o implemento da condição ou do termo. E essa comprovação, dependendo do caso concreto, poderá ser demonstrada através de documento estranho ao título.

Outro exemplo de aferição da exigibilidade mediante diploma diverso do título encontra-se estabelecida no art. 585, III, do CPC, qual seja, o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.

A morte ou a incapacidade não advém diretamente do contrato, mas poderão ser demonstradas, respectivamente, através da apresentação do atestado de óbito ou do atestado médico.

Se a própria Lei Processual admite a comprovação da exigibilidade mediante diplomas estranhos ao título, não se pode negar tal faculdade à demonstração da liquidez.

Assim é que, quando se admite que a apuração do valor creditado no contrato de abertura de crédito se dê através dos extratos (fatos externos, previstos no contrato), está-se apenas diferindo a verificação da liquidez para momento posterior.

Demonstra-se, assim, a improcedência do argumento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não seria título executivo por nele não estarem presentes todos os elementos capazes de atestar a liquidez do valor retirado pelo correntista.

**III.3. Impossibilidade do contrato ser complementado por extratos da conta corrente, os quais seriam documentos produzidos unilateralmente e por não se admitir que as instituições de crédito criem seus próprios títulos.**

Outro argumento utilizado para repudiar a executividade da abertura de crédito consiste na impossibilidade do contrato ser complementado por extratos da conta corrente, os quais seriam documentos produzidos unilateralmente e por não se admitir que as instituições de crédito criem seus próprios títulos.

Neste sentido, os seguintes julgados, dos quais citamos apenas trechos:

“Nele [*no contrato de abertura de crédito em conta corrente*] não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprimida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.”<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDREsp 108.259-RS (97/0089149-6); DJ 30/09/99; Rel. Min. César Asfor Rocha; data da decisão 09/12/98, 2ª Seção do STJ; por maioria, vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado Aguiar e Nilson Naves.

“Afirma-se que a falta tem-se por suprida com a apresentação de extratos pelo banco que abriu o crédito. Ora, isso se admitindo, estar-se-á criando outro título executivo, que de nenhum modo se compreende no citado dispositivo da lei processual. Os extratos são documentos unilaterais. Deles não consta qualquer declaração do devedor. Com todo o respeito, parece-me que o entendimento ora contestado importa aceitar que as instituições de crédito, à semelhança da Fazenda Pública, possam criar seus próprios títulos executivos.”<sup>32</sup>

Inicialmente, reitere-se a validade do título com base na fundamentação esposada no tópico anterior. Com efeito, não existe qualquer dispositivo legal a impedir que as partes estabeleçam a verificação da liquidez do crédito através de documentos diverso do contrato.

Esclareça-se, ademais, que o fato de os extratos serem produzidos apenas pelo banco não implica na invalidade dos mesmos.

Isto porque se trata de mecanismo de auferição de crédito estabelecido por ambas as partes, de comum acordo. E, como visto no capítulo I, tópico 2. 1, na formalização do contrato de abertura de crédito em conta corrente, vislumbra-se a manifestação de vontade das partes pactuantes.

Além do que, o extrato da conta é elemento acessório ao contrato de abertura de crédito e, nessa qualidade, está investido da mesma bilateralidade do acordo principal.

---

<sup>32</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp. 29.597-3 – RS (92.0030011-1); 3ª T. do STJ; Recte.: Wilson Ramos Barcellos; Rcdco.: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, DJ 04.05.93; por maioria, deram provimento ao recurso.

Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A objeção de que o extrato da conta-corrente contratual seria documento unilateral e, assim, não poderia dar liquidez ao título do creditor, é, data *venia*, equivocada. A conta-corrente é uma parte essencial do negócio da abertura do crédito. Não é um ato de vontade unilateral do creditor. É um mecanismo previsto pelo contrato e, portanto, fruto do acordo bilateral que criou a própria abertura do crédito.”<sup>33</sup>

Diga-se, ainda, que os extratos de conta corrente não constituem um novo título.

Os extratos da conta apenas demonstram a liquidez do crédito. A obrigação quanto a este valor, todavia, advém do contrato de abertura de crédito que, repita-se, reveste-se de executividade por expressa determinação legal.

Pelo que a corrente que nega executividade à abertura de crédito, apresenta-se insubsistente também quanto a esta fundamentação.

Ressalte-se, por fim, a opinião de Carlos Alberto de Oliveira:

“Por outro lado, há que se atentar que vários outros negócios jurídicos são integrados por atos e documentos formados posteriormente ao instrumento que lhes dá origem. Assim sucede, v.g., com as Cédulas de Crédito Rural (DL. 167, de 14.02.1967), Cédulas de Crédito Industrial (DL. 413, de 09.01.1969) e Cédulas de Crédito Comercial (L. 6.840, de 03.11.1980), cuja concepção não é de contrato de mútuo, mas, sim, de abertura de crédito, completando-se com os extratos da conta vinculada, à semelhança do que ocorre com o tipo contratual ora examinado; e, ao que se sabe, não existe qualquer dúvida quanto à exequibilidade desses títulos.”<sup>34</sup>

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, p. 132.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *op. cit.*, p. 133.

### III.4. Inadimplemento parcial do devedor.

Através das explanações realizadas até então, evidencia-se que não existe qualquer vedação à executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Ao contrário, a lei o prevê como um dos títulos executivos extrajudiciais do art. 585, II, do CPC e a verificação de sua liquidez, ainda que seja diferida a outros documentos, não lhe retira esse caráter.

Então, qual o verdadeiro motivo da resistência que o Superior Tribunal de Justiça apresenta ao reconhecimento deste contrato bancário como título executivo?

A resposta para este questionamento ressalta do voto do Ministro César Asfor Rocha, em sede dos Embargos de Divergência nº 115.462-RS e 108.259-RS, nos quais figurou como relator e que firmou a jurisprudência da 2ª Turma do STJ contra a executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente:

“Confesso que muito me sensibiliza o argumento de que devemos extrair do processo toda efetividade que por ele possa ser proporcionada. Essa tem sido a tônica de meus pronunciamentos.

Contudo, *data venia*, não se pode em nome disso, conferir a quem quer que seja a mesma posição favorável estabelecida ao exequente sem que esteja munido de um documento, firmado pelo próprio devedor, que retrate claramente uma dívida por ele assumida.

A experiência comum tem demonstrado que em nome da celeridade e da efetividade que se deve emprestar aos feitos judiciais, nesses processos que veiculam a mesma discussão aqui instaurada, muitos excessos têm sido encontrados, na inclusão feita pelo credor de verbas não pactuadas.

Poder-se-ia retrucar, é certo, que nessas hipóteses o devedor poderia se valer dos embargos à execução ao fim do que o juiz reduziria a dívida ao exato valor.

Todavia, quando da oposição dos embargos, o eventual devedor já é levado a uma situação de constrangimento e de inferioridade, resultante do só fato de ser obrigado a, previamente, necessariamente ter os seus bens sob constrição judicial.”

De onde se observa que a relutância da Corte Máxima de Justiça não está afeta à iliquidez, mas sim à incerteza quanto aos valores cobrados pela instituição bancária, ou seja, não se sabe qual o real inadimplemento do devedor.

Neste sentido, assevera Araken de Assis:

“Na verdade, a resistência à eficácia executiva desta espécie de título, sob o frágil pretexto de falta de certeza do crédito, resultado aritmético de várias operações de débito e crédito, se prende à ilegalidade do montante dos encargos bancários, aqui restritos ao disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33 (Lei de Usura): a empresa de banco só pode capitalizar juros livremente, seja qual for a taxa estipulada, se houver norma expressa, que inexistente na hipótese.”<sup>35</sup>

Ocorre, todavia, que, como leciona Cândido Rangel Dinamarco, dúvida sempre existirá quanto ao valor cobrado em sede de execução, ainda que se trate de execução fundada em título executivo judicial:

“Nem o mais idôneo de todos os títulos executivos, que é a sentença civil condenatória passada em julgado, seria capaz de atestar a existência do crédito no momento da execução: o lapso que medeia entre sua prolação possibilita a extinção do crédito pelo próprio adimplemento, por prescrição, novação etc.”<sup>36</sup>

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de, *op.cit.*, pp. 154/155.

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, pp. 486/487.

Com efeito, conquanto o art. 580, do CPC, estabeleça que o inadimplemento, juntamente com o título executivo, constitui requisito de admissibilidade da execução, não se pode exigir do credor tal comprovação.

Isto porque o inadimplemento é questão fática, que só poderá ser comprovada pelo credor e verificada pelo juiz, através de atividade probatória, incompatível com a sistemática do processo de execução.

E se o credor pode, ainda que não comprove o inadimplemento, ajuizar ação de execução, sendo suficiente para tanto que esteja de posse do título executivo que lhe beneficie, a exigência do art. 580, do CPC não pode ser interpretada como pressuposto de admissibilidade da ação.

Marcelo Guerra, em cauteloso e aprofundado estudo acerca dos requisitos de admissibilidade da execução forçada, empresta relevo à questão, concluindo:

“Por essa razão, tal norma [art. 580, do CPC] não pode ser interpretada em ordem a entendê-la como prescrevendo que a *instauração (e o desenvolvimento regular) do processo executivo está subordinada à verificação do inadimplemento*, pois uma tal interpretação não se compadece com a estrutura que o próprio CPC atribui a esse processo, segundo as disposições constantes do Livro II do mesmo diploma legal. Conclui-se, portanto, que o inadimplemento do devedor *não é requisito* (nem pressuposto, nem condição indispensável) do *processo de execução*, pois este não se subordina, nem quanto à sua instauração, nem quanto ao seu desenvolvimento regular, até o seu final, à verificação (comprovação) da existência ou não do inadimplemento.”<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> GUERRA, Marcelo, op. cit., pp. 486/487.

As questões relacionadas ao inadimplemento do devedor (valor efetivamente devido, exclusão de encargos não pactuados, dentre outros) só poderão ser analisadas em sede de embargos de declaração, ação prevista para tanto.

A adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de negar executividade a títulos executivos nos quais se vislumbre a possibilidade de inclusão de verbas não pactuadas, implicaria na inviabilidade da própria ação de execução, uma vez que nem mesmo a sentença, quando de sua execução, é capaz de comprovar a verdadeira existência do crédito nela consubstanciado.

## CONCLUSÃO

Em face das considerações tomadas acerca do contrato de abertura de crédito, pode-se concluir que:

a) trata-se de contrato cuja utilização foi e é fator determinante ao progresso das relações comerciais;

b) apresentando-se como pacto por adesão, existe a presunção de que suas estipulações contratuais são válidas e operantes, ainda quando concebidas previamente pelo banco;

c) em se tratando de abertura de crédito em conta corrente, o modo de aferição dos valores creditados e debitados do correntistas é o extrato, nos termos estipulados pelas partes quando da formalização do acordo e

d) impõe-se que o extrato seja elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas adequadas, e de molde a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução.

A despeito da jurisprudência sumulada pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não merece ser acolhido o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não está revestido da qualidade de título executivo extrajudicial.

A executividade do referido contrato advém da expressa dicção legal do art. 585,II, do CPC, e não existe qualquer dispositivo a impedir que as partes determinem que a liquidez do crédito será auferida mediante documentos diverso do contrato, mas que lhe é acessório.

Ademais, as dúvidas que possam existir acerca do débito apurado são questões ligadas ao inadimplemento e, assim, discutíveis apenas em sede de embargos à execução.

Relevante a ressalva argüida pelo Exmo. Ministro Ruy Rosado de Aguiar em voto-vista vencido, prolatado no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 115.462-RS:

Esse instrumento [*contrato de abertura de crédito em conta corrente*] tem sido amplamente utilizado no mercado, a evidenciar a sua praticidade, principalmente na modalidade de cheque especial, que se contam em milhões no país. Mas, assim como traz benefícios ao tomador, deve oferecer ao banco, na hipótese de constatado saldo devedor ao final do termo previsto, a possibilidade de dispor de instrumento suficientemente eficaz para a cobrança do débito. Se assim não ficar estabelecido, a prática, atualmente tão difundida e de inegável interesse dos clientes, deverá necessariamente ser modificada e tenderá a desaparecer com o retorno aos contratos de empréstimo que admitem a criação de documento cambial subscrito pelo devedor.

E continua o eminente Ministro:

Na Espanha, foi posta essa mesma questão da executividade do título formado mediante o lançamento unilateral do banco, terminando por se admitir como líquida a dívida resultante dos registros lançados nos livros bancários, a permitir a sua execução. Com isso, foi garantido o caráter executivo do documento expedido pelo banco em função de contrato de

abertura de crédito, considerado “indispensável para manter o sistema creditício, de tanto interesse para a economia geral do país e para os próprios usuários dos créditos, sem eliminar os direitos destes, que continuam suficientemente garantidos, já que no juízo executivo poderão excepcionar o excesso de execução.

O posicionamento defendido pela 2ª Seção do STJ revela-se, portanto, contrário à natureza dos títulos executivos e às normas processuais que regem a execução.

Diante do que se impõe a revisão da jurisprudência compendiada na citada súmula, o que, nos termos do art. 125, § 1º, do Regimento Interno do STJ, pode ser proposto por qualquer dos Ministros, em novos feitos que tratem do assunto, inclusive com a possibilidade de sobrestar o julgamento, caso seja necessário.

**BIBLIOGRAFIA**

- ARMELIN, Donaldo. "O processo de execução e a reforma do código de processo civil", Reforma do código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1996.
- ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução, 6ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 2000.
- BERMUDES, Sérgio. A reforma do código de processo civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- CARMONA, Carlos Alberto. "O processo de execução depois da reforma", Reforma do código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1996.
- DAIUTO, Reynaldo Ribeiro. Introdução ao estudo dos contratos, São Paulo: Atlas, 1995.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros, 1993.
- \_\_\_\_\_. A reforma do código de processo civil, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros, 1996.
- DINIZ, Maria Helena, Tratado teórico e prático dos contratos, São Paulo: Malheiros, 1993, 5V, V1 e V4.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execução forçada: controle de admissibilidade, 2ª ed., revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução, 4ª ed., com notas de

atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello, São Paulo: Saraiva, 1980.

LUTZKY, Jane Courtes. “Executividade do contrato de abertura de crédito em conta corrente”, Revista Jurídica, nº 257, março/1999.

MALANCHINI, Edson Ribas. “Os títulos executivos e a nova lei n. 8.953, de 1994”, Reforma do código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1996.

MILHOMENS, Jônatas et MAJELA, Geraldo. Manual prático dos contratos – doutrina, legislação, jurisprudência, formulários, Rio: Forense, 1996.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, 2ª ed., RJ: Borsóí, 1963.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988, 6V, V1: parte geral e V5: direito das obrigações (2ª parte).

NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 28ª ed., atualizada, São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de, “Exeqüibilidade dos contratos de abertura de crédito”, Revista Jurídica, nº 242, dezembro/1997.

PASSOS, J. J. Calmon de. Inovações no código de processo civil, Rio: Forense, 1995.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil, 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 1997

THEODORO JR., Humberto. Processo de execução, 19ª ed., revista e atualizada, São Paulo: Leud, 1999.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil, 20ª ed., Rio: Forense, 1997

\_\_\_\_\_. Execução – “Contrato de abertura de crédito como título executivo”,  
Revista Jurídica, nº 236, junho/1997.

\_\_\_\_\_. As inovações no código de processo civil, 6<sup>a</sup> ed., Rio: Forense, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral dos contratos, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas,  
1997.